

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, pelo seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....  
IV – .....

.....  
b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)** per capita.

.....  
§ 2º O valor do benefício básico será de **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)** por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**.

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até **R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)**, dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**; e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**.



CD/21091.75070-00

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

---

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de **R\$ R\$ 170,00 (cento e setenta reais)** per capita

.....” (NR)

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Bolsa Família, já faz algum tempo, é sem sombra de dúvida a política pública brasileira mais eficiente. São vários os estudos e avaliações feitas pelos mais diversos pesquisadores, autoridades, academias e institutos independentes que atestam a grande efetividade do programa no combate à fome e no alívio imediato da pobreza, tudo isso com baixo custo administrativo e excelente combinação entre focalização e cobertura.

Diante dessa inegável realidade, não podemos deixar de propor, no lugar de instituir um novo programa social, como busca fazer a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a simples ampliação do alcance e dos valores dos benefícios financeiros do programa, já testado e muito bem-sucedido na sua missão. Neste momento de restrição fiscal e de lenta retomada da nossa economia e consequentemente da arrecadação federal, o ideal é que se mantenham e se aproveitem as capacidades institucionais já construídas e em



CD/21091.75070-00

pleno funcionamento do Estado brasileiro no combate à pobreza. É mais racional e eficiente.

Nesse sentido, propomos uma emenda substitutiva ao texto da MP nº 1.061, de 2021, para que, no lugar de se arriscar com um novo programa cuja capacidade implementação e concretização efetiva é questionável, façamos um investimento social ainda maior no próprio Programa Bolsa Família, alterando a Lei nº 10.836, de 2004, para atualizar as linhas de pobreza pelos valores utilizados pelo Banco Mundial de US\$ 1,90 e US\$ 3,20 calculado conforme a metodologia do Poder de Paridade de Compra (PPC) e atualizar os valores dos benefícios pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os benefícios variáveis foram atualizados a partir do último reajuste feito pelo Poder Executivo a tais valores ocorreu no final de maio de 2018, mediante a edição do Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018. Partindo dos valores neles fixados e os corrigindo pelo INPC, chegamos aos valores propostos por meio de arredondamentos para cima. Além disso, propomos ainda a atualização anual desses valores pelo mesmo indexador, a fim de evitar a diminuição do valor real dos benefícios e linhas, o que diminui a eficácia da política, para não mencionar o seu uso eleitoreiro.

Por fim, com o intuito de prevenir a nova formação de filas de espera para ingressar no programa, como testemunhamos até o início do ano de 2020, nossa emenda determina que o Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família, tal como ocorre com a política do Benefício de Prestação Continuada. Esperamos assim transformar o BPF em um direito subjetivo, exigível pelos cidadãos que a ele façam jus.

Convictos do acerto e justiça da nossa proposta, convocamos os nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12310



CD/21091.75070-00